

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

pce_setor_nome

PROCESSO: 01115/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Vale do Anari
INTERESSADO: Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, Prefeito
RESPONSÁVEL: Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, Prefeito
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES E ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 32,87% das receitas provenientes de impostos na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; sendo 75,71% dos recursos do Fundeb na Remuneração e Valorização do Magistério; 26,06% na Saúde; respeitou os limites de despesa com pessoal, 53,28% (Poder Executivo) e 2,16% (Poder Legislativo), consolidado 55,44%, e repassou 6,99% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2022, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

3. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) à exceção da constatada subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo, a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine* estão em condições de receber Parecer Prévio pela aprovação.

4. Determinações e alertas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

Parecer Prévio PPL-TC 00068/23 referente ao processo 01115/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

pce_setor_nome

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária presencial realizada em 14 de dezembro de 2023, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Anildo Alberton, CPF ***.113.289-**, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 32,87% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 75,71% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 26,06% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,99% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os art. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 14,57% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 78,77% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,024 classificação parcial “A”);

CONSIDERANDO, ainda, que as impropriedades detectadas ao longo do acórdão não são capazes de conduzir a um juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É DE PARECER que as contas de governo do Município de Vale do Anari relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de Anildo Alberton, CPF ***.113.289-**, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Vale do Anari.

Parecer Prévio PPL-TC 00068/23 referente ao processo 01115/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: num_proc

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

pce_setor_nome

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA

Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

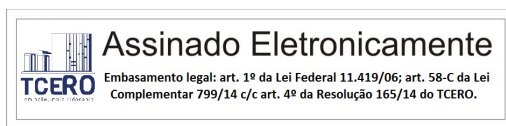
Parecer Prévio PPL-TC 00068/23 referente ao processo 01115/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

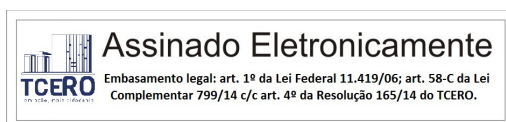
www.tce.ro.gov.br

3 de 3

Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR